

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE

TITULO I- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....01

CAPITULO I- DO MUNICÍPIO01

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....01

CAPITULO II-DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO.....02

seção I da competência privativa02

seção II da competência comum05

seção III da competência suplementar06

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES06

TITULO II- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....08

CAPITULO IV- DO PODER LEGISLATIVO08

seção I- da câmara municipal08

seção II- das atribuições da câmara municipal09

DAS REUNIÕES DA CAMARA MUNICIPAL11

seção III- da mesa Câmara11

seção IV- do vereador13

seção V- das comissões15

seção VI do processo legislativo17

seção VII da fiscalização e do controle20

CAPITULO V- DO PODER EXECUTIVO.....21

seção I do prefeito e do vice - prefeito.....21

seção II das atribuições do prefeito.....	23
seção III da perda e extinção do mandato ...	24
seção IV dos auxiliares direto do prefeito	25
seção V dos atos administrativos	25
seção VI dos conselhos populares	26
seção VII da participação popular ...	27

TITULO III- DA SOCIEDADE.....28

CAPITULO VI DA ORIGEM SOCIAL...28

seção I disposição geral.....	28
seção II da saúde	28
seção II da previdência e assistência social....	30
seção III da educação.....	31
seção IV do transporte	
seção V da cultura, do desporto e do lazer	
seção VI do meio ambiente	

CAPITULO VII DA POLITICA URBANA

CAPITULO VIII DA POLITICA RURAL

CAPITULO IX DA A DMINISTRAÇÃO PUBLICA

seção I das disposições gerais	
seção II dos bens municipais	
seção II dos servidores públicos	
seção IV das obras e serviços municipais	

CAPITULO X DAS FINANÇAS PUBLICAS

seção I das receitas municipais

seção II das despesas

seção II do orçamento

TITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO MUNICÍPIO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.. 1º- O município de Chapada do Norte, pessoa jurídica de Direito público, integra com autonomia, político administrativa e financeira a Republica Federativa do Brasil e reger-se á por esta Lei Orgânica votada e promulgada pela Câmara Municipal e outras leis que vier e adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º- A cidade de Chapada do Norte é a sede do Município.

§ 1º- São símbolos do município a Bandeira e o hino que vier adotar representativos de sua cultura e história.

art.3º- Todo poder do município emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos da constituição da República e desta Lei.

Art.4º São poderes do município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º O exercício direto do poder pelo povo no município se dá na forma desta Lei Orgânica mediante:

I- plebiscito;

II- referendo

III- iniciativa popular no processo legislativo;

IV- participação em decisão da administração pública;

V- ação fiscalizadora sobre a administração pública;

Art. 6º- São bens do município todas as coisas móveis e imóveis diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venha pertencer.

Art. 7º- o município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a constituição da República e do estado conferem aos Brasileiros e Estrangeiros residentes no país.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.8º- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber ;
- III- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV- Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V- Manter com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino fundamental;
- VI- Elaborar o Orçamento anual e Plurianual de investimento;
- VII- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VIII- Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X- Dispor sobre Administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- Organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico único para os serviços públicos;
- XII Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.
- XIII- Planejar o uso e ocupação do solo em seu território.
- XIV- Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV- Conceder ou renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
- XVI- Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial á saúde, á higiene, ao sossego, á segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII- Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

- XVIII- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX- Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX- Regular a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transporte coletivo;
- XXI- Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos ;
- XXII- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV- Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXVI- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII- Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII- Ordenar as atividades urbanas, condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços observadas as normas federais existentes;
- XXIX- conceder isenções anistias bem como perdoar débitos de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
- XXX- Fixar o número de vereadores, observados o disposto na constituição e na legislação Federal;
- XXXI- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade propaganda, nos locais sujeitos ao poder policia Municipal;
- XXXII- Prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII- Organizar e manter os serviços de fiscalização ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV- Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos e medidas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI- Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas municipais;
- c) transporte coletivo, estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVII- Regular os serviços de carros de aluguel;

XXXVIII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa dos direitos e esclarecimentos situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX- É de responsabilidade do poder público municipal assegurar o abastecimento da água tratada, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda população urbana e rural, auxiliados com recursos provenientes do estado e União.

Parágrafo único- As normas de loteamento e arruamento a que se refere inciso XIX deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Arborização adequada quando existir;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º- É competência comum do município, da união e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública; da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV- Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

V- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII- Promover programas de construção de moradias e melhoria de condição de saneamento básico;

IX- Combater dentro de suas condições as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

X- Registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art.10- Ao município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que dizer respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único- A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 11- Ao município é vedado

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvada na forma da Lei a colaboração de interesses públicos;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções em brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto falante ou outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato,

VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre autoridades; e contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que houver intuído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de as conservadas pelo poder público;

XIII- instituir impostos sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços de partidos político inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

c) patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

d) livros jornais periódicos e o papel destinado á sua impressão

1º- as vedações do inciso XII, é extensiva ás autarquias fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, no qual se refere ao patrimônio renda ou serviços vinculados ás suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

2º- as vedações do inciso XIII, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e ao serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação, de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

3º- as vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

4º- as vedações expressas nos incisos XII E XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CAMARA MUNICIPAL

Art.12 O poder legislativo e exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores, representantes eleitos pelo povo em pleito direito, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único- a Câmara Municipal, poderá convocar qualquer integrante do poder público municipal, para prestar esclarecimento sobre diversos assuntos afetos ao município e a ausência implicará em crime de responsabilidade.

Art.13- o numero de vereadores será proporcional á população do município, sendo fixado pela Câmara municipal, observados os critérios estabelecidos pela Constituição Federal

Art.14 os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no primeiro dia do mês de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata e registrado em cartório, sendo renovada no final do mandato.

Art. 15 As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria absoluta dos votos, salvo disposição em contrário, encontrados nas constituições Federal, estadual e nesta lei Orgânica, que exigem quorum superior qualificado.

1º- serão institucionalizadas na Câmara Municipal reuniões especiais abertas a participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de seu interesse.

2º- todas sessões na Câmara Municipal, serão públicas e suas votações sempre através do voto aberto.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art.16 - cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e hierarquia constitucional, suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar mediante controle externo, administração direta e indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito ao voto.

1º- o processo legislativo, exceto caso especiais disposto nets lei orgânica só se completarão com a sansão do prefeito municipal.

2º- em defesa do bem comum a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art.17 É de competência privativa da Câmara Municipal:

I- Dar posse ao Prefeito e vice Prefeito;

II- Conceder licença ao prefeito, vice prefeito e vereadores para afastamento do cargo por prazo nunca inferior a trinta dias e superior a cento e vinte dias, durante o ano;

III- autorizar o prefeito, vice - prefeito e vereadores para por necessidade de serviço, a se ausentar do município por período superior a vinte dias

IV- zelar pela preservação de sua competência garantida por lei:

V- aprovar ou vetar iniciativas do Executivo que represente e repercutem desfavoravelmente sobre o meio ambiente;

VI- Julgar anualmente as contas do executivo, dentro de sessenta dias a contar do recebimento do parecer do Tribunal de contas do estado e que só deixará de prevalecer mediante votação de dois terços dos membros da Câmara;

VII- fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos o da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;

- VIII- autorizar referendo e convocar plebiscito;
- IX- solicitar informações ao Executivo sobre assuntos referentes á administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;
- X- convocar o prefeito ou diretores Municipais, responsáveis pela administração direta ou indireta de empresas públicas de economia mista e fundações, para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XI- criar comissões especiais de inquérito;
- XII- julgar o prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos neta e em outras leis;
- XIII- conceder título de cidadania do município;
- XIV- fixar no final de a cada legislatura para vigorar na subseqüente os subsídios de acordo com a desvalorização da moeda;
- XV- dispor sobre sua organização , funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva renumeração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;
- XVI- elaborar seu regimento interno;
- XVII- eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la, pela votação de dois terços da Câmara;
- XVIII- deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;
- XIX- criar comissão permanente de acompanhamento e avaliação constante dos convênios e concessões para exploração de diversos serviços públicos;
- XX- criar comissões Permanentes e Temporárias, como órgãos auxiliares previstos em seu regimento, garantido em suas reuniões, aos vereadores não membros da comissão e aos representantes de entidades sindicais e populares, o direito de usar a palavra.

DAS REUNIÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 18- A Câmara Municipal reunir-se á anualmente em sua sede ou qualquer outro local de caráter público em sessão legislativa ordinária, no dia 15 de janeiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

Art. 19- o Regimento Interno da Câmara deverá disciplina a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões assegurará o acesso imediato a representante autorizado de entidade legalmente registrada no município a qualquer documento legislativo protocolado na Câmara Municipal.

Art. 20- A convocação extraordinária da Câmara no período definido no artigo 18, será feita pela presidência e fora do período, pelo prefeito ou a requerimento de pelo menos um terço dos vereadores com antecedência mínima de quarenta e oito horas sendo vedada em qualquer caso renumeração extraordinária, sob qualquer título aos vereadores.

Parágrafo Único - nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foram convocadas.

SEÇÃO III

DA MESA DA CAMARA

Art. 21- As reuniões e a administração da casa serão dirigidas por uma mesa eleita, em votação secreta, cargo por cargo a cada dois anos pela votação da maioria absoluta de seus membros.

1º- A primeira mesa da legislatura será eleita na sessão de posse presidida pelo juiz ou pelo vereador mais votado e tomará posse tão logo seja homologado.

2º- A mesa será composta de três vereadores, sendo um dele Presidente, o mais vice - Presidente e o secretário, ficando proibida a eleição para o mesmo cargo.

Art.22- qualquer competente da mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, conforme disposição Regimento Interno, pelo voto de dois terços de seus vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, regimentais, elegendo se outros vereadores para completar o mandato.

Art. 23- A mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria absoluta de seus membros, compete:

I- propor projetos de resolução que criem, extingam, alterem cargos do serviço da Câmara e fixemos respectivos vencimentos e vantagens , dentro das disposições orçamentárias;

II- apresentar projetos de resoluções dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo executivo ou através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara ;

III- elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alterá-las quando necessário através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV- prestar contas semestralmente de seus serviços á Câmara;

V- através de portaria de seu Presidente, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por disponibilidade, exonerar, demitir,aposentar e punir funcionários da casa nos termos escritos em lei e no Regimento Interno;

VI- através de seu presidente,expedir normas ou medidas administrativa;

VII- declara a perda do mandato de vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica E após homologação do plenário do voto,

VII- propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único- qualquer ato no exercício destas atribuições da mesa ou de seu Presidente deverá ser reapreciado por solicitação de qualquer vereador ou de três entidades legalmente registradas, a quem a mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato ;

Art. 24- ao Presidente dentre outras atribuições, compete:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir as reuniões da Câmara ;

III- dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno

IV- interpretar e fazer cumprir o regimento Interno, cabendo a qualquer vereador interpor recurso ao plenário, se não cumprido;

V- fazer publicar atos oficiais;

VI- ouvir do plenário, conceder licença aos vereadores, nos casos previstos no art. 17, inciso II;

VII- após as providências regimentais, declarar a perda de mandato de vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, á base de um doze avos das dotações orçamentárias;

IX- apresentar ao plenário até o final do mês e curso o balancete relativos aos recursos recebidos a ás despesas do mês anterior;

X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo inclusive solicitar a força policial necessária para este fim.

SEÇÃO IV

DO VEREADOR

Art. 25- os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único- os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

art.26- são condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I- a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;

V- a filiação partidária;

VI- a idade mínima de dezoito anos;

VII- ser alfabetizado;

Art. 27- os vereadores não poderão:

I- desde a expedição dos diplomas:

- a) firmar ou manter com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, no âmbito em operação no município;
- b) exercer cargos, função ou emprego renumerado nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já encontrava nele antes da diplomação e se o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II- desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no município ou nela exerça função renumerada;
- b) ocupar ou função em que sejam admissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I "a";
- c) exercer o constante no inciso I "b" caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
- d) patrocinar causa de que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I "a";
- e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

art. 28- perderá o mandato o vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativas;

IV- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa á terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão especificada da Câmara e por esta autorizada;

V- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VI- quando decretar a justiça eleitoral;

VII- quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII- que fixar residência fora do município.

1º- os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com os disposto na assembléia Legislativa do Estado e da Câmara federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas.

2º- nos casos dos I- II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e da maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de vereador e também de qualquer partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

3º- nos casos dos incisos IV-V e VI a perda será declarada pela mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representando na casa , assegurada ampla defesa,

4º- o processo de perda de mandato será definido em regimento interno, em consonância com o processo definido na Assembléia Legislativa e na Câmara Federal.

Art- 29- não perderá o mandato

I- o vereador investido em cargo de diretor municipal, quando poderá optar por uma outra remuneração;

II- licenciado por motivo de saúde

III- licenciada para tratamento, sem remuneração, de interesses particulares, por período nunca inferior a trinta dias e nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único: o suplente do vereador será convocado nos casos de vagas dos incisos I, II, e III e nos casos do artigo anterior.

Art.30- é assegurado ao vereador livre de acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do legislativo, da administração direta e indireta, de fundação e empresas de economia mista com participação acionária majoritária do município .

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 31- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias conforme estabelecidos do seu Regimento Interno.

1º- na constituição da mesa e das comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos, exceto seu número de vereadores de algum partido ou desinteresse não viabilizar tal composição.

2º- cabe as comissões permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I- dar parecer em projetos de lei, resoluções, decretos legislativos, ou quando provocadas em outros expedientes;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV- convocar Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

art.32 as comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fatos determinados em prazos certos.

1º- os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das comissões permanente em matéria de sua competência poderão, em conjunto ou isoladamente;

I- proceder as vistorias e levantamento nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência ;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ;

III- proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

2º- é fixado em quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela comissão especial de inquérito.

3º- no exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente;

I- determinar as diligências que reputarem necessárias ;

II- requerer a convocação do Diretor Municipal e ocupantes de cargos e assemelhados.

III- tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

4º- o não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado faculta ao presidente da comissão solicitar na conformidade da legislação federal a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

5º- nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 1.579 de março 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em, caso de não comparecimento, sem motivo justo , a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do código penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justo, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ouse encontra, na forma do artigo 218 do código do processo penal.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.33- o processo legislativo compreende a elaboração de:

I- emendas á lei Orgânica Municipal;

II- Leis Complementares ;

IV- resoluções.

Art. 34- a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de no mínimo um terço dos membros da Câmara;

II- do Prefeito Municipal .

1º- a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pela votação de pelo menos dois terços dos vereadores.

2º- as emendas á Lei Orgânica serão promulgadas pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

3º- a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no município .

Art. 35- A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

1º- São de iniciativas privativa do Prefeito Municipal , as Leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II- serviços públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições dos departamentos e órgãos da administração pública;

IV- criação, estruturação e atribuições da Guarda Municipal, força auxiliar destinada á proteção dos bens, serviços e instalações do município;

V- os planos plurianuais;

VI- as diretrizes orçamentárias;

VII- os orçamentos anuais;

VIII- matéria tributária que implique em redução da receita pública.

2º- a iniciativa popular pode ser exercida, salvo nos casos de iniciativa privativa e de matéria indelével, pela apresentação á Câmara Municipal de projetos de Lei,subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, em lista organizada por entidade associativa

legalmente constituída, que responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, sendo no máximo trinta por cento das assinaturas de eleitores alistados na sede.

Art. 36- as Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos vereadores , observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único- serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código tributário;

II- Código de obras;

III- Código de posturas;

IV- O Estatuto dos servidores públicos municipais;

V- a Lei instituidora da guarda Municipal;

VI- o plano diretor de programa de desenvolvimento integrado.

Art.37 - Não será permitido aumento das despesas no orçamento ou em projetos de iniciativa do prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no artigo 36- Parágrafo único .

Art.38- o Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1º- Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre o referido projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a da liberação quanto os demais assuntos que se estime a votação.

2º- o prazo do parágrafo anterior não ocorre em períodos do recesso da Câmara; nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art.39 A proposição de Leis, resultante de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal , será enviada ao prefeito, que aquiescendo o sancionará .

1º o Prefeito considerando a proposição de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento.

2º- o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo do parágrafo, de inciso ou de alínea.

3º- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção do projeto.

4º- A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro do prazo máximo de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, considerando rejeitado o veto, pelo voto de dois terços dos vereadores em escrutínio secreto.

5º- rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

6º- Esgotado o prazo sem a deliberação estabelecida no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

7º- A não promulgação da lei no prazo máximo de quarenta e oito horas, pelo prefeito, nos casos o do parágrafo terceiro e quinto, criará para o Presidente, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual período.

Ar t- 40- as resoluções legislativas serão expedidas pela mesa da Câmara para dispor sobre matéria de sua competência privativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 41 - a matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesa sessão legislativa, mediante proposta de pelo menos um terço da Câmara ou por no mínimo cinco por cento de assinaturas do eleitorado, observado o disposto no artigo 35, 1º, inciso VIII.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 42- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos por Lei.

1º- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado e compreenderá apreciação das contas do Prefeito, o acabamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria

financeira , bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

2º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal serão julgadas anualmente, pela Câmara serão julgados anualmente, pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando julgadas nos termos das conclusões desse parecer , se não houver deliberação dentro desse prazo.

3º- As contas relativas á aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município complementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anuais .

5º- O prefeito encaminhará mensalmente á Câmara Municipal os balancetes contábeis , com as respectivas cópias dos documentos que deram origem ás operações escrituradas no mês imediatamente anterior .

Art. 43- O Prefeito fará publicar:

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadadas e os recursos recebidos;

III- anualmente, pelo órgão oficial do Estado, síntese das contas da administração, na forma da lei federal ;

IV- até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária .

Art.44- as contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termo da lei.

CAPITULO V

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.45 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executiva e administrativa.

Art. 46- A eleição do Prefeito , do Vice-Prefeito, realiza-se simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da constituição Federal.

Parágrafo Único- a eleição do prefeito tomará posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo defender e cumprir a Lei Orgânica do Município , as constituições Federal e estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo chapadense e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

Parágrafo único- se decorridos dez dias da data fixada para a posse do prefeito e do vice-prefeito, salvo por motivo de força maior não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago .

Art.48- substituirá o prefeito nos casos de impedimento e suceder -lhe- á no cargo no caso de vaga , o vice prefeito.

1º- o Vice - Prefeito não poderá recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção de mandato.

2 º- O vice - Prefeito, além, de outras atribuições que lhe forem por lei, auxiliará o prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 49- no caso de impedimento do prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal, o presidente da Câmara .

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente á sua função de dirigente do legislativo, anejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.

Art.50- verificando - se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice -prefeito, observa-se - á o critério adotado na constituição do Estado no que couber.

Art.51- O Prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara , ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

parágrafo único- o prefeito regularmente licenciado terá direito de receber sua remuneração quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II- a serviço ou em emissão de representar o município.

Art: 52- o prefeito e o vice prefeito no ato da posse e ao termino do mandato, farão declarações públicas de seus bens , em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidades.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

art.53- compete privativamente ao prefeito:

I- exercer, com auxilio dos diretores municipais, a direção superior da administração Municipal;

II- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica e nas constituições federal e estadual;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e decretos e regulamentos para sua fiel execução ;

IV- vetar no todo ou em parte, as proposições da lei;

V- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social ;

VI- prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas na forma da lei;

VII- celebrar convênios de interesse do município ;

VIII- permitir o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;

IX- remeter mensagem á Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando providência necessária.

X- expedir decretos, portarias ou outros atos da administração pública ;

XI- prover os serviços de obras da administração pública ;

XII- superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração exigir;

XIV- solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XV- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVI- exercer outras atribuições previstas nesta lei Orgânica e na legislação federal;

XVII- o prefeito poderá criar administrações regionais e sub prefeituras, como auxiliares da administração do município desde que aprovadas pela Câmara. O Plano Diretor e o Plano Plurianual devem prever a criação das administrações regionais ou sub -prefeituras devendo ser previsto na lei Orçamentária dotações específicas para as mesmas.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

art.54- são crimes de responsabilidade do prefeito, os previstos em Lei Federal .

1º- O prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atentaram contra as constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do município, o livre exercício de outros poderes e dos conselhos populares, os direitos políticos , sociais e individuais, o cumprimento das decisões judiciais, a probidade na administração pública e a lei orçamentária. ficando os mesmos sujeitos a suspensão de funções e inclusive destituição e perda dos mandatos, independente de outras penalidades por decisão judicial.

2º- o Prefeito será julgado pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o tribunal de justiça do Estado.

art.55- são infrações político administrativas do prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único- o Prefeito será julgado pela prática de infrações políticas - administrativas, perante a Câmara municipal nos termos da Lei Complementar.

art. 56- O prefeito e o vice prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- firmar ou manter convênio /contrato como município ou com suas autarquias, empresas públicas,sociedade de economia mista, fundações ou empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária do serviço público Municipal,salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- ser titular de mais de um mandato eletivo;

III- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas neste artigo;

IV- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

V- fixar residência fora do município.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

art.57-são auxiliares diretos do prefeito:

I- os diretores municipais ;

II- os Administradores distritais;

III- os chefes de departamentos afins.

1º - A lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades .

2º- os cargos são livres de nomeação exoneração pelo prefeito.

3º- A competência do administrador distrital limitar-se á ao distrito par ao qual foi nomeado.

SEÇÃO V

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

art.58- os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I- decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação em lei;
- b) instituição , modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizados por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação por regulamento ou de regime das entidades que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeito externo, não privativos de lei
- j) fixação e alteração de preços.

II portarias nos seguintes casos:

provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- c) outros casos determinados em lei ou decretos

III - contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

1º os atos constantes do item III deste artigo poderão ser delegados .

2º nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

SEÇÃO VI

DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 59- além das diversas formas de participação popular previstas nesta lei Orgânica, fica assegurado a existência de conselhos populares, regulamentados por legislação específica.

SEÇÃO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 60- as entidades legalmente constituídas em defesa dos interesses de seus representantes podem apresentar ao legislativo municipal denúncias, moção de desconfiança e de censura contra atos ou omissões do poder público municipal que afetem os direitos da comunidade e caberá aos vereadores confirmá-las se for o caso e aplicar as sanções cabíveis ou julgá-las se for o caso e aplicar as sanções cabíveis ou julgá-las improcedentes.

Art.61- As entidades legalmente constituídas poderão denunciar á Câmara Municipal e ás instituições competentes, a prática por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo á câmara solicitar ao poder público a apuração de sua veracidade ou não e se confirmada aplicar as sanções cabíveis, comunicando os resultados á entidade ou partido denunciante.

Art.62- poderão ser convocados plebiscito e referendo popular sempre que se tratar de assunto polêmico e de interesse geral e a convocação só terá valor se solicitada por iniciativa da câmara municipal, do prefeito ou através de entidade legalmente registrada e constituída nos termos da lei , acompanhada de abaixo assinado de pelo menos cinco por cento de assinaturas dos eleitores do município.

Art.63- A Câmara Municipal deve submeter á votação em plenário todo o projeto de lei de iniciativa popular, no prazo máximo de três meses a contar da entrada do mesmo na casa e decorrido deste período o referido projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, sendo vedada toda a qualquer inversão da pauta de votação, procrastinando a apreciação do mesmo plenário da Câmara.

TITULO III

DA SOCIEDADE

CAPITULO VI

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art . 64- A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 65- A saúde é direitos de todos e dever do poder público Municipal, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualatório ás ações e serviços ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único- O Poder Público Municipal em colaboração com o estado e a união, conforme prevê constituição Brasileira deve elaborar o Programa Municipal de saúde e do plano plurianual, com metas que tenham como objetivo desenvolver ações de saúde de forma descentralizada, não só a nível curativo mas também preventivo, assegurando á população melhores condições de vida, através de boa alimentação, saneamento, moradia transporte, educação, lazer, segurança e defesa do meio ambiente.

Art.66- As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

§ 1º. O poder Público Municipal não poderá destinar recursos públicos específicos para a saúde e saneamento, previsto no orçamento Municipal, para instituição privada.

§ 2º- A saúde sendo um direito de todos e dever do poder público é um serviço de vital importância e prioritária e neste sentido é assegurado ao prefeito, o direito de intervir em instituição privada de saúde sempre que seja necessário na defesa dos direitos da população.

Art.67- As ações de serviço de saúde integram uma rede unificada regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de saúde organizado de acordo com as seguintes características:

I- municipalização dos recursos, serviços e ações;

II- integralidade na prestação das ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas, com propriedades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III- participação de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão, controle e avaliação da política municipal e das ações de saúde através da constituição do conselho municipal de saúde, deliberativo e partidário.

Art.68- o sistema Municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do estado e da união, da seguridade Social e outras fontes, constituindo assim o Fundo Municipal de saúde.

Parágrafo único- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema municipal de Saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

art.69- A gestão do sistema único de saúde, do município e de competência do departamento municipal de saúde.

Art. 70- As ações de saúde do município reger-se-ão pelo plano municipal de saúde aprovado pelo Conselho Municipal de saúde, respeitando o orçamento municipal votado pelo câmara e aos demais recursos previstos no Fundo municipal de saúde, em consonância com as diretrizes maiores emanadas das conferências de saúde e das instâncias decisórias do sistema único de saúde -SUS ao nível Estadual Federal.

ART.71 o município para efeito de utilização de equipamentos de maior complexidade em saúde, poderá agregar-se a outros municípios passando a integrar um sistema distrital para execução de um âmbito maior das ações de saúde, ao nível hospitalar e urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO- O poder Público Municipal, através do sistema único de saúde, deverá viabilizar assistência médica hospitalar odontológica e a construção de postos de saúde, em numero suficiente para atender a demanda da população, priorizando a zona rural.

Art. 72- Ao sistema municipal de saúde compete, além de outras atribuições :

I- ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde juntamente com as instituições educacionais existentes no município;

II- desenvolver ações no campo da saúde ocupacional, fazendo aplicar normas técnicas elaboradas em outros níveis para tal fim;

III- valorizar os profissionais da área de saúde, garantindo-lhes plano de carreira, condições adequadas de trabalho e de reciclagem periódicas de trabalho;

IV- Promover ações de vigilância sanitária epidemiológica;

V- integrar a rede estadual pública no que se refere a coleta, processamento e transfusão de sangue, impedindo no município qualquer tipo de comercialização nesta área;

VI- manter serviço de informação de saúde repassando os dados recolhidos para o sistema Estadual bem como os resultados das mesmas para a população;

VII- participar da formulação da política e das execuções de saneamento básico.

SEÇÃO II

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 73- O município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas privadas que visem a este objetivo.

1º- caberá ao município promover executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

2º- O plano de Assistência Social do município, nos termos da Lei que o estabelecer, terá por base a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no Art. 203 da constituição da República.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

Art.74 A Educação, direito de todos, dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração de sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 75- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condição de acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV- gratuidade do ensino público;
- V- preservação dos valores educacionais regionais e locais;
- VI- valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público;
- VII- gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- VIII- garantia do padrão de qualidade, mediante avaliação cooperativa periódica e condições para reciclagem.

Art.76 - o dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive do ensino médio;
- II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- oferta de ensino regular noturno adequado às condições do educando;

VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência á saúde.

Art. 77- O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art.78 é assegurada a participação dos professores, funcionários, estudantes, pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleição para a escola de direção das mesmas e na elaboração de seus regimentos escolares. será organizado o conselho da escola de caráter consultivo e deliberativo. o referido conselho funcionará como auxiliar da direção e sua composição será partidária, incluindo representantes dos trabalhadores do ensino(professores e funcionários), alunos e pais de alunos.

Art. 79 será assegurada a valorização dos trabalhadores na educação, garantida através de planos de carreira democraticamente elaborado, com progressão fundamental e funcional baseada na capacitação e titulação, com ingresso exclusivamente através de concurso público e piso salarial equivalente ao salário mínimo conforme estabelece a constituição Brasileira.

Art. 80- O município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendidos e provenientes de transferência, na forma e manutenção do desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE

Art.81- O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

parágrafo único- O poder público Municipal deve prestar diretamente ou sob regime de concessão, os serviços de transporte coletivo.

Art. 82 - fica assegurada a participação popular, organizada no planejamento, na concessão, nos critérios de execução de tarifas e na fiscalização do transporte local, através do conselho

Municipal de transportes, constituído, por representantes dos poderes Executivo e Legislativo, da entidades populares legalmente constituídas e dos concessionários.

Art. 83- O poder Público Municipal deverá efetuar em conjunto com o conselho municipal de transporte, o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

1º-o regulamento municipal de transporte coletivo definirá a condição, o percurso, a frequência e as tarifas desta atividade a nível local.

2º A concessão de serviço de transporte coletivo se dará mediante concorrência pública, preferencialmente entre empresas de ônibus,

3º caso não haja empresas de ônibus interessadas na concessão de uma linha, a mesma poderá ser concedida a pessoa física para transporte em caminhões, pequenos veículos de cargo e outros através de concorrência pública e submetida às condições próprias deste tipo de transporte, conforme determinações do regulamento municipal de transporte coletivo.

SEÇÃO V

DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art.84- O Município a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura local, apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais.

Art. 85- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e de fatos relevantes para a cultura chapadense.

Art.86- O município garantirá por intermédio da rede oficial de ensino e com a colaboração de entidade desportiva, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio á pratica e difusão da educação cívica e do desporto, formal .

Art.87 O poder Público municipal apoiará e incentivar o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art.88 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á qualidade de vida, impondo ao poder público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao município, dentre outras atribuições :

I- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar na forma da lei, as informações necessárias á conscientização pública para preservação do meio ambiente;

II- assegurar na forma da lei o livre acesso ás informações sobre o meio ambiente;

III- prevenir e controlar a poluição, a erosão , o assoreamento e outra de degradação ambiental,

IV- exigir na forma da lei prévia anuência do órgão municipal de controle político - ambiental, a para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar sob qualquer forma, degradação ambiental, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

V- proteger a fauna, a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e do ecossistema e a preservação do patrimônio genético, vedados na forma lei, a prática que provoque a extinção das espécies e do ecossistema e a preservação do patrimônio genético, vedados na forma da lei, a prática que provoque a extinção das espécies ou submetem os animais á crueldade ,

VI- controlar a produção, a comercialização, e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias em seu território,

VII- criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sobre especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável ás suas finalidades,

VII- preservar os recursos bioterapêuticos regionais

2º- O licenciamento de que trata o inciso IV parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividades ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, do estudo prévio de impacto ambiental a que se dará plena publicidade.

3º- A quem explorar recursos ambientais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

4º- A conduta e a atividade considerada lesiva ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica a sanções administrativas penais cabíveis.

5º- As veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevantes interesses ecológicos constituem patrimônio ambiental do município e sua utilização que fará na forma da lei, em suas condições que assegurem a conservação.

Art.89- É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições diretas ou indiretas e controle ambiental, informal ao ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art.90- O município garantirá proteção da Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí e dos seus afluentes, bem como os seus sub-afluentes, condenando qualquer tipo de poluição e degradação ambiental.

Parágrafo único- No orçamento do município do município deve constar verbas destinadas á defesa do meio ambiente e ao saneamento básico.

Art . 91- O município criará mecanismo de fomento a:

I- reflorestamento com finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II- programas de conservação dos solos, para minimizar a erosão e assoreamento de corpos d'água e do ar;

III- programas de defesa e recuperação de qualidade das águas e do ar;

IV- projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

1º- O município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos para adoção de medidas especiais de proteção.

2º- O município criará condições para implantação e a manutenção de hortos florestais destinados á composição da flora nativa.

Art. 92- As atividades que utilizem produtos vegetais como combustível ou matéria-prima, deverão, para fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente o respectivo suprimento.

CAPITULO VII

DA POLITICA URBANA

Art.93- A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

1º- O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor .

3º- As desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 94- O direito á propriedade é inerente á natureza do homem dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo Único- O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo,

III- desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art.95- Aquele que possuir como área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos , ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirindo-lhe- á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

1º- O título de domínio e concessão de uso serão conferidos no homem ou á mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

2º- Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

3º- Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA RURAL

Art. 96- O município adotará programas de desenvolvimento rural destinadas a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela união.

Parágrafo Único- Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação do setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, devendo levar-se em conta especialmente:

I- os instrumentos creditícios e fiscais;

II- a assistência técnica e a extensão rural;

III- o seguro agrícola ;

IV - o cooperativismo;

V- a eletrificação rural e a irrigação;

VI- a habitação para o trabalhador rural;

VII- O cumprimento da função social da propriedade

Art. 97- compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade a pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que garantam especialmente, assistência técnica, escoamento da produção na abertura e conservação das estradas municipais.

Parágrafo único- O município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com estado.

Art. 98 - O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais nos rios e córregos localizados no território do município, e do uso do solo rural no interesse do combate á erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 99- O poder Público Municipal estimulará o desenvolvimento de uma agricultura ecológica tecnologicamente adequada e apropriadas condições do município e com a realidade sócio-econômico e cultural dos pequenos produtores.

Art. 100- cabe ao Executivo Municipal criar e estimular o funcionamento de feiras e mercados nos distritos e comunidades pólo,do município.

Art. 101- Ao Município compete colaborar técnica e financeiramente com o estado e a união na assistência aos pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, facilidades de comercialização de seus produtos, saúde, bem estar social e assistência técnica e extensão rural gratuita, dentro de seus limites.

1º- O serviço de Assistência técnica e Extensão rural, mantido co-participamente pelo município, incluíra na sua programação educativa , ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas dos produtos agrícolas, destinadas á alimentação.

2º- não será permitido o uso não autorizado de agrotóxicos e de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes (hormônios) na engorda de animais.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102- As atividades de administração pública dos poderes do Município e a entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

1º- A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público, serão apurados, para efeito de controle de controle e invalidade, em face dos dados objetivos de cada caso.

2º- O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal e a finalidade.

3º- A publicação das leis e atos municipais, far-se á órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara.

Art. 103- A administração indireta é a que compete:

I- á autarquia;

II- á sociedade de economia mista;

III- á empresa Pública;

IV- á fundação pública;

V- as demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do município.

Parágrafo único- somente por lei específica poderão ser criados órgãos da administração pública indireta.

Art.104- ressalvados os casos especificados na legislação federal as obras, serviços, compras e alienação devem ser contratado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, em cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta , nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualidade técnica e econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações.

SEÇÃO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.105- Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do diretor do Departamento a que forem distribuídos.

Parágrafo único- deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 106- A aquisição de um bem móvel, a título oneroso, depende de avaliação e de autorização legislativa, exigida ainda para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta ou doação, observada a lei.

Parágrafo único- A alienação de móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta na forma da lei, nos casos de :

I- doação

II- permuta

Art. 107- o uso de bens municipais por terceiros, só poderão ser feitos mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

1º- A concessão de usos dos bens municipais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

2º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário e por ato unilateral do prefeito através de decreto.

3º- serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 108- A utilização e administração dos bens públicos de usos especiais, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.109- A atividade administrativa permanente é exercida, em qualquer dos poderes do município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

1º- O regime jurídico do servidor público é único e tem natureza de direito público.

2º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as respectivas relações de natureza de trabalho.

3º- Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º da constituição Federal, incisos IV- VI- VII- VIII- IX-XII- XIII- XV- XVI- XV- XVI- XVII- XVIII-XIX- XX- XX- XXII- XXIII- XXX.

4º- A Lei estabelecerá os casos de contratação por determinado tempo, par atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 110- Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

1º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvados as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2º- O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

3º- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação e aprovado em concurso público será convocado, observado a ordem de classificação com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego de carreira.

4º- A inobservância dos dispostos nos parágrafos 1º,2º e 3º deste artigo, implica na nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

Art.111- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

1º- o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa .

2º- invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º- extinto o cargo ou declarado sua necessidade, o servidor estável em disposição renumerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.112- A revisão geral da renumeração do servidor público se fará sempre na mesma data.

1º- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor renumeração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como renumeração, em espécie pelo Prefeito.

2º- É vedada a vinculação equiparação de vencimentos para efeito de renumeração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no art. 109, parágrafo 2º, desta lei Orgânica.

3º- Os acréscimo pecuniários percebidos por servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

4º- os vencimentos do servidores públicos, são irredutíveis e a renumeração observará o que dispõem os artigos 37-XI-XII,150-II- 153-III E 153, 2º da constituição federal.

Art.113- A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, que é de sessenta e cinco por cento.

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de renumeração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista;

Art.114- É vedada acumulação renumerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único- A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange a administração indireta.

Art.115 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastada de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários,perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 116- O servidor público será aposentado :

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporciona nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

1º- Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao dispositivo no inciso III "a" e "c" , no caso de exercício de atividades consideradas penosas, isalubres ou perigosas.

2º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

4º- os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a renumeração dos servidores em atividades sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

5º- o benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.117- O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.118- Incumbe ao município, por seus órgãos e pelas entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação, a execução das obras e a prestação de serviços públicos .

Art-119- A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização do legislativo, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

1º- serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo como estabelecido neste artigo.

2º- O serviço permitido ou concedido ficará sempre sujeito ao controle tarifário, á regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação ás necessidades dos usuários.

3º- O município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, desde que:

I- executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II- haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por partes dos concessionários;

III- seja estabelecido a prestação direta pelo município.

CAPÍTULO X

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.120- A receita Municipal constituir-se á da arrecadação de tributos municipais da participação em tributos da união e do estado dos recursos resultantes do fundo de participação em tributos da união e do estado dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 121- são tributos municipais:

I- Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais/ imóveis, exceto os de garantia , bem como cessão de direitos á sua aquisição.

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do estado, nos termos da constituição da República , e da legislação Complementar específica.

II- Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

1º - o imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

2º- O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra ou arrendamento mercantil.

3º- As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

4º- sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada á administração municipal especialmente para efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio , os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

5º- As taxas não poderão ter base de cálculos próprias de impostos.

Art.122- As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS

Art.123 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição da República e às normas de direitos financeiros .

Art.124- Nenhuma lei que cria ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento correspondente ao encargo.

SEÇÃO III

Art. 125 A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na constituição da república, na constituição estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

Art.126- Os projetos de lei relativo ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único- As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e coma lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, incluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) prestação da dívida ;

III- sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

Art.127 são vedados:

I- a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivo estranho a previsão da receita e á fixação das despesas, não se incluindo na proibição á autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita,nos termos da lei federal;

II- o início de programa e projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e adicionais,

IV- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V- a vinculação de recita de impostos a órgãos ou fundos, ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino,como determina a lei e a prestação de garantias ás operações de crédito por antecipação de receita;

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII- a instituição de fundos especiais de qualquer naturezas sem prévia autorização legislativa.

Art.128- Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias compreendidos os critérios suplementares e especiais destinados á Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.129- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração municipal.

Art.130- qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a Declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.131- facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas e informativas.

Art.132- O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art.133- Os cemitérios no município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Art.134 - esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 135- Após dois anos a contar da data da promulgação será feita a revisão desta Lei, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Chapada do Norte, 20 de março de 1.990.

EMENDA Nº Á LEI ORGANICA

Dispõe Sobre Alteração da Lei Orgânica do Município

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE-MG

Usando de suas atribuições legais e constitucionais e considerando a aprovação pelo Plenário da Câmara, resolve baixar a seguinte EMENDA Á LEI ORGÂNICA :

Artigo 1º- Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapada do Norte-MG, abaixo relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO8º

VI- Elaborar o orçamento Anual e Plurianual de Governo;

Artigo 15- as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário encontrada nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, que exigem quórum superior qualificado .

2º- todas as sessões da Câmara Municipal serão públicas e suas votações sempre através de voto aberto, exceto disposição em contrário prevista nas constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica ou, ainda, quando relevante interesse público exigir forma diferente.

Artigo20- A convocação extraordinária da Câmara no período definido do artigo 18, será feita pela Presidência , e fora do período, pelo prefeito ou a requerimento de pelo menos um terço(1/3) dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público, com notificação pessoal e escrita aos vereadores com antecedência mínima de quarenta e oito(48) horas da realização.

Art.24

VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, que deverá ser repassado pelo Executivo até o dia vinte (20) de cada mês , conforme o artigo 168 da Constituição Federal.

Art.33...

V- Decreto legislativo.

Art 125- A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e da Lei do plano Plurianual de governo obedecerá às regras estabelecidas nas constituições Federal e Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art 2º- Esta Emenda á Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Chapada do Norte-MG aos 31 dias do mês de Agosto de 1993.

Paulo Elvídio Borges de Figueiredo

Vereador Presidente

Murilo Ferreira Machado

Vereador Vice - presidente

Eudes dos Santos Neiva

Vereador Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE

VEREADORES

NELITO FRANSISCO DE FIGUEIREDO -PRESIDENTE

GERALDO MAGELA DE ASSIS-VICE-PRESIDENTE

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES-SECRETÁRIO

Alberto dos Santos Neiva

Antonio Ramalho Machado

João Geraldo Lourenço Soares

João Ferreira de Souza

João Lemos de Souza

Joaquim Antônio Amaral

Sebastião Áureo Batista

Manoel Rodrigues dos Santos

COMISSÃO ESPECIAL PARA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

GERALDO MAGELA DE ASSIS- Presidente

JOÃO GERALDO LOURENÇO SOARES- Secretário

NELITO FRANSISCO DE FIGUEIREDO-RELATOR

COLABORAÇÃO

Dr. Roosevelt de Oliveira

Prefeito Municipal

verificand

